



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2266535-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante REDE IMPÉRIO EIRELI (ANTERIOR SANTINO COMERCIAL), é embargado ALVARO JOSE DE PAULA FONSECA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2266535-53.2024.8.26.0000/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Rede Império Eireli (Anterior Santino Comercial)

Embargado: Alvaro Jose de Paula Fonseca Me

Interessado: Sanya Comercio Distribuidora e Importação Ltda

Juízo de origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Voto 6.208-EMN - emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Indevida a fixação de honorários em sede de agravo de instrumento. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Rede Império Eireli (Anterior Santino Comercial) contra acórdão de fls. 52/55.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, pois teria deixado de arbitrar honorários sucumbenciais.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

De fato, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal em agravo de instrumento, conforme requerido pela embargante em suas razões recursais, posto que inexistente previsão legal no Código de Processo Civil.

A fixação de honorários ocorre na sentença, sendo possível a sua majoração ou inversão em sede recursal, mas apenas para recursos interpostos contra decisão final.

Na hipótese dos autos, o recurso foi tirado contra decisão interlocutória, não havendo que se falar em fixação de honorários.

Sobre o tema, em especial na hipótese de agravo de instrumento, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11º DO cpc. DISPOSITIVO LEGAL QUE CONDICIONA O ARBITRAMENTO DESTES À FIXAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POIS APENAS PREVÊ A MAJORAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO, TENDO EM VISTA QUE NESTA ESPÉCIE DE RECURSO NÃO SÃO ARBITRADOS HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO SUCUMBENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ – AgInt no REsp 1.727.123/DF, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 03/12/2018).

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica